



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº: 0040170-68.2009.8.14.0301 (2012.3.019825-7)

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE BELÉM

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

APELANTE/APELADA: MARIA HELENA BOTELHO DE MORAES

Advogada: Dra. Ana Cláudia Abdoral Lopes – OAB/PA nº 7901

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Dr. Celso Pires Castelo Branco

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE POR APOSTILAMENTO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS TERMOS DO RE 870.947 – TEMA 810/STF E RESP 1.495.146-MG – TEMA 905/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC.

1- De acordo com o art. 1.030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento proferido pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação;

2- Em razão da decisão firmada pelo STF no RE 870.947, julgado sob a sistemática da repercussão geral (tema 810), é inconstitucional a correção monetária com base na caderneta de poupança, sendo inaplicável, neste aspecto, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97;

3- Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905) que definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária: incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009);

4- No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;

5- Reforma parcial do Acórdão nº.152162, de 14/10/15, apenas no que se refere aos consectários legais, com aplicação dos temas 810 do STF e 905 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em reformar parcialmente o acórdão nº152.162/2015 (fls. 501/508), para adequá-lo ao RE 870.947/SE – TEMA 810/STF e do REsp 1.495.146-MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE



LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de adequação de Acórdão nº 152.162 (fls. 501/508) prolatado em sede de reexame necessário e recurso de apelação, negando provimento ao recurso do Estado e, em reexame, determinando a aplicação dos juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação da Fazenda Pública (3-5-2010) e a incidência da correção monetária com base no IPCA, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Houve interposição de recursos extraordinário e especial pelo Estado do Pará (fls. 510/519 e 526/537).

Em decisão fundamentada (fls. 571/572 e verso), o Presidente deste Tribunal, Des. Ricardo Ferreira Nunes, analisando os termos do recurso RE 870.947/SE e RESP 1.495.146-MG e o acórdão proferido nesses autos, entendeu pela aplicação dos Temas 810/STF e 905/STJ, alegando que a aplicação de juros e correção monetária com fulcro no art.1º-F da Lei 9.494/97, diverge parcialmente da tese fixada no referido paradigma, revelando-se inconstitucional, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, podendo, entretanto, esse índice ser utilizado quanto aos juros de mora nas relações jurídicas não-tributárias.

Dessa forma, determinou a devolução dos autos ao órgão julgador, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral conforme disciplina o art.1.030, II do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Cinge-se o presente exame a promover a adequação do decisum de fls. 501/508 aos paradigmas assentados, pelo STF, na repercussão geral do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), o qual declarou inconstitucional a correção monetária com base na caderneta de poupança, julgando inaplicável, neste aspecto, o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por outro lado, entendeu pela constitucionalidade do mencionado texto normativo, quanto à aplicação de juros nas relações jurídicas não tributárias, podendo ser utilizado, para esse fim, o índice da caderneta de poupança, e, pelo STJ, RESP 1.495.146-MG (Tema 905), que especifica os índices aplicáveis a depender da condenação.

No caso, a condenação resultante do acórdão em exame, nº 152.162, publicado em 14/10/2015, é referente ao pagamento de gratificação de escolaridade que foi suprimida dos proventos de aposentadoria da apelada; tendo sido estabelecida a atualização dos valores nos seguintes termos:

Em Reexame necessário, determino que, na sentença, sejam aplicados os juros moratórios com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação da Fazenda Pública (3-5-2010) e a incidência da correção monetária com base no IPCA, a partir da



vigência da Lei 11.960/2009, e pelo INPC em relação ao período anterior, sendo o marco inicial da sua contagem a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mais, mantenho a sentença em seus termos.

Pois bem.

Os consectários devem seguir a sorte do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 em que se revelou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Considerando que a condenação resultante do acórdão em exame é de natureza previdenciária, o julgado em análise deve ser ajustado, também, ao recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, o qual definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária: incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Nesse contexto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, digo que o acórdão e apelo merece reforma apenas quanto à aplicação da correção monetária, nos termos delineados acima.

Ante o exposto, reformo parcialmente o acórdão nº152.162/2015 (fls. 501/508), para adequá-lo ao RE 870.947/SE – TEMA 810/STF e do REsp 1.495.146-MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 23 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora